



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, FISCAL E ADUANEIRO
1ª SECÇÃO

PROC. Nº 1495/015

TRANSCRIÇÃO

DA DECISÃO PROFERIDA NO ACÓRDÃO
DE FLS. 484 A 497 NOS AUTOS DE
RECURSO DE AGRAVO EM QUE É
AGRAVANTE [REDACTED]

[REDACTED] E AGRAVADA [REDACTED]
[REDACTED]

DECISÃO

Nestes termos e fundamentos, acordam os juízes da 1ª Secção desta Câmara, em negar provimento ao recurso, e, em consequência, confirmar a decisão recorrida.

Custas pela Recorrente e procuradoria a favor do Cofre Geral de Justiça que se fixa em Kz: 80.000,00.

Luanda, 15/03/018 – Manuel Dias da Silva (relator), Jouquina do Nascimento e Molares de Abril (adjuntos)

- Está Conforme -

SECRETARIA JUDICIAL DA CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO,
FISCAL E ADUANEIRO DO TRIBUNAL SUPREMO, EM LUANDA, AOS 18 DE
MAIO DE 2018.

A SECRETÁRIA JUDICIAL,

ONDINA DELGADO



484
[Handwritten signature]

REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, FISCAL E ADUANEIRO
ACÓRDÃO

Processo N.º 1495/2015

Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, acordam os juízes em conferência, em nome do Povo:

1 – RELATÓRIO

Na 2.ª Secção da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda, [redacted], sociedade comercial de direito angolano, com sede social à Avenida dos Comandante Valódia, n.º 172, Município do Sambizanga, em Luanda, intentou Acção Declarativa de Condenação, sob a forma de Processo Comum Ordinário, contra:

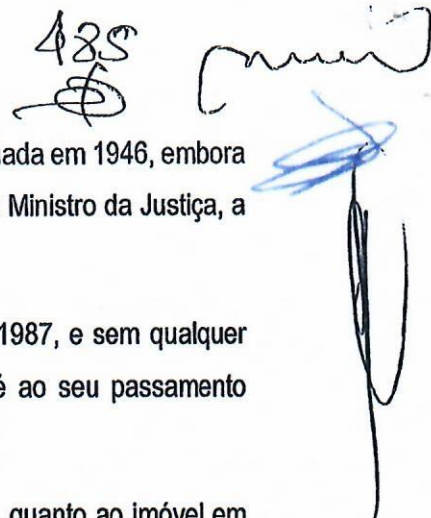
[redacted] solteira, maior, residente habitualmente no Alto das Flores, lote 11, 4.º A. e B, 2750 Cascais, em Portugal, e ocasionalmente, à Rua do Casuno, n.º 10, Maianga, em Luanda.

Alegou, em síntese:

1 – Que o Autor é legítimo proprietário e possuidor do prédio urbano sito ao n.º 78-78ª, da Rua Major Kanhagulo (antiga Rua Direita de Luanda), em Luanda, e composto de rés-do-chão e 1.º Andar.

2 – Que o sobredito prédio encontra-se inscrito a favor do Autor, na Conservatória do Registo Predial de Luanda, sob o n.º 4322, a fls. 84 verso do Livro B-17, e inscrito na Matriz Predial Urbana do Terceiro Bairro Fiscal de Luanda, sob o artigo número 1.558.

3 – Que a história do imóvel em apreço revela que o mesmo foi adquirido por César Augusto Borges, por sinal pai da Ré, mediante escritura pública outorgada a 18 de Março de 1946.

425
\$


4 – Que o finado pai da Ré jamais levou a registo a aquisição efectuada em 1946, embora houvesse sido autorizado a fazê-lo, nos termos do despacho exarado pelo Ministro da Justiça, a 27 de Fevereiro de 1979.

5 – Que o falecido pai da Ré acabou por abandonar o País em 1987, e sem qualquer justificação, manteve-se ininterruptamente domiciliado no estrangeiro até ao seu passamento físico em 2009.

6 – Que com o abandono ora referido, o Estado passou a actuar, quanto ao imóvel em questão, e a partir de 1987, por forma semelhante ao exercício do direito de propriedade.

7 – Que em 1995, o Governo Provincial de Luanda, em representação do Estado, arrendou ao Autor o prédio supracitado, em ordem a nele exercer a sua actividade comercial.

8 – Que na mesma senda, o Estado decretou o confisco do imóvel acima identificado, nos termos do Despacho Conjunto n.º 20/96, e 1 de Março, exarado pelo Ministro da Justiça e pelo Secretário de Estado da Habitação.

9 – Que já nas vestes de proprietário, o Estado alienou a favor do Autor, no âmbito do processo de redimensionamento empresarial, o imóvel em causa, por escritura pública lavrada no 1.º Cartório Notarial da Comarca de Luanda, a 25 de Agosto de 2005.

10 – Que de 1987 a 2009 e a despeito das várias vicissitudes e incidentes sobre o imóvel em causa, o progenitor da Ré nunca exerceu quaisquer poderes reconhecidos ao proprietário quando despojado.

11 – Que, como se disse, o Autor, enquanto locatário passou a exercer o seu comércio no estabelecimento em causa a partir de 1995 e à vista de todos, e que o despacho conjunto que confiscou o imóvel em questão foi publicado no DR, n.º 9 de 1 de Março de 1996.

12 – Que só em 2009, veio a Ré requerer contra o Autor, procedimento cautelar de embargo de obra nova, cujos termos correram na 3.ª Secção da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal de Luanda, sob o n.º 1139/09-D, cujos pedidos formulados foram julgados improcedentes.

13 – Que decidido o embargo, a Ré intentou uma nova acção, desta vez de simples apreciação negativa, o que veio sustar, mais uma vez o reinício das obras.

14 – Que tal acção corre os seus termos na 2.ª Secção da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda, sob o n.º 1420/10-D-A.

486
486
15 – Que em sede de recurso contencioso autuado sob o n.º 220/2009, o Tribunal supremo negara já qualquer razão à Ré quanto à impugnação do acto de confisco do imóvel localizado à Rua Major Kanhangulo, n.º 78-78-A.

16 – Que os factos ora expostos, revelam a sociedade que, com o expediente das acções judiciais, destituídas de fundamento e desconsiderando os prejuízos causados e a causar à Ré, pretende inviabilizar a construção de um edifício multiusos que o Autor projecta erigir no terreno em que se localiza o prédio n.º 78-78ª da Rua major Kanhagulo.

Terminou, pedindo, que a presente acção seja julgada procedente por provada, e em consequência:

- a) Que seja a Ré condenada a pagar ao Autor, a título de indemnização de lucros cessantes, a quantia global equivalente em Kwanzas (AKZ), a USD 25.414.500 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e catorze mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América);
- b) Que seja a Ré condenada a pagar ao Autor, a título de dano emergente, as despesas com projectos, licenças, advogados, segurança física do terreno, obras, custos financeiros e perdas financeiras, num total equivalente em AKZ a USD 6.868.574,88 (seis milhões, oitocentos e sessenta e oito mil e quinhentos e setenta e quatro dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e oito cêntimos).
- c) Que a Ré seja condenada a pagar juros à taxa legal em vigor desde a citação até integral pagamento;
- d) Que a Ré seja condenada a pagar as custas e demais encargos legais.

Juntou Procuração forense e 20 (vinte) documentos (fls. 20-105 e fls. 135-143).

Contestando a acção (fls. 143175), a Ré defendeu-se por impugnação, afirmando em síntese que pelos artigos 1.º a 38.º da Petição Inicial se depreende que a mesma é inepta por falta de causa de pedir, pois,

1 – Trata-se da impugnação do acto administrativo (confisco) sob o Processo n.º 220/2009 da Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo, actualmente no Plenário deste Tribunal sob o n.º 127/01, movido pelo falecido pai da Ré, e prosseguido por esta cujo fim é o desconfisco do prédio urbano em litígio (cfr. teor de doc. constante de fls. 380).

487
S

2 – Que está em causa o acto administrativo que se pretende anular, tratando-se assim, à época, de exercício de um direito constitucionalmente consagrado (art.º 43.º da Lei 23/92 de Revisão Constitucional de 16 de Setembro.

3 – Sobre o Processo n.º 1139, 3.ª Secção, Providência Cautelar de Embargo de Obra Nova, da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda;

4 – Que tratando-se de uma providência cautelar, pretendeu a ora Ré apenas acautelar um direito que estava a ser violado, questão que levaria a suspensão da obra nova em curso.

5 – Que, aliás, na altura, a Autora estava a dar início não da obra nova propriamente dita, mas sim da demolição do prédio urbano objecto desta contenda.

6 – Sobre o Processo n.º 1420/10/D-A, 2.ª Secção, Acção de Simples apreciação Negativa da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda;

7 – Que perante uma incerteza entre dois prédios de César Augusto Borges, Pai da Ré, pretende esta que o Tribunal declare que o prédio adquirido pela Ré, ora Autora, ao Estado por Escritura Pública lavrada no 1.º Cartório de Luanda, em 25 de Agosto de 2005, não é o que se situa na Rua Major Kanhangulo n.º 78-78 (antiga Rua Direita de Luanda), em Luanda, descrito sob o n.º 1096, a fls. 60-v do livro B-7 da Conservatória do Registo Predial de Luanda.

Invocou, ainda, a inconstitucionalidade do Despacho Conjunto N.º 20/96, de 1 de Março, requerendo o benefício da assistência judiciária por via da isenção do pagamento de preparos e custas.

Terminou, pugnando pelo indeferimento liminar da p.i, por ineptidão por falta de causa de pedir ou que seja a acção julgada totalmente improcedente, por não provada, absolvendo-se a Ré da instância.

Juntou Procuração forense e 16 (dezasseis) documentos (fls. 175-298).

Houve **Réplica** (fls. 303-322), pugnando a Autora [REDACTED], A, pela improcedência dos argumentos suscitados pela Ré, [REDACTED], quer relativamente à causa de pedir, que no seu entender é composta pelos factos por si expostos na p.i, por via do expediente das acções judiciais destituídas de fundamento em relação a invocada inconstitucionalidade do Despacho Conjunto n.º 20/96, de 1 de Março.

488
S

mm
[Signature]

Na sua **Tréplica**, (fls. 354-367) a Ré não se demarcou das suas posições antes sustentadas.

A fls. 379-380, a veio a Ré juntar aos autos, Certidão lavrada pelo Tribunal Pleno e de Recurso, em 21.08.2014, atestando que correm termos legais os Autos de Recurso Contencioso sob o n.º 127/2011, em que é recorrente [REDACTED] S.

A Meritíssima Juíza "a quo" proferiu despacho nos seguintes termos (fls. 394-295):

"Deiro o pedido formulado pela Ré, isentando-a do pagamento de preparos e custas.

A Autora instaurou a presente acção declarativa, sob a forma de processo ordinário contra a ré, invocando os factos constitutivos da responsabilidade civil extracontratual.

Contudo, a verificação de um dos requisitos depende da decisão que será proferida no recurso de impugnação do acto administrativo que está pendente na Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo, a violação do direito de propriedade.

Trata-se de uma questão prejudicial que obsta a que este Tribunal conheça do mérito da presente acção.

Pelo exposto e nos termos do art.º 97.º, n.º 1 do Código de Processo Civil, susto a presente acção até que o tribunal competente se pronuncie. (Itálico nosso e negrito nosso).

Notificadas as partes do aludido despacho (fls. 397-398), veio a Autora reclamar (fls. 399-402).

A Meritíssima Juíza "a quo" sustentou o que decidira (fls. 404).

Por dissentir do decidido, veio a Autora interpor recurso de Agravo, com subida imediata, nos próprios autos e com efeito suspensivo (fls. 407), tendo sido admitido nos termos requeridos (fls. 409).

Das extensas alegações que a Autora, ora Recorrente [REDACTED], apresentou, extrai-se as seguintes conclusões (fls. 413-425):

489
D

"1 – Vem o presente recurso interposto do Despacho proferido a fls. 394 dos autos, que decretou a sustação da presente acção até que o tribunal competente se pronuncie sobre a alegada questão prejudicial da "violação do direito de propriedade" da Agravante sobre o prédio urbano sito ao n.º 78-78-A, da Rua Major Kanhangulo.

2 – No despacho recorrido o Tribunal "a quo" ao decidir como fez, violou manifestamente o disposto no art.º 158.º, n.º 1 do CPC, porque não fundamentou, minimamente nos factos relevantes a decisão proferida.

3 – O despacho recorrido nem sequer concretizou a questão prejudicial que teria, forçosamente, que consistir na apreciação da validade e conteúdo de um acto administrativo.

4 – Por não ter fundamentado a sua decisão, o tribunal "a quo" violou o princípio da legalidade, consagrado nos artigos 6.º, n.º 2 e 177, n.º 1 da CRA.

5 – O recurso contencioso de impugnação do acto administrativo de confisco do prédio identificado, intentado pelo pai da Agravada, foi julgado improcedente pela Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo, no âmbito do Proc. N.º 220/2009, com fundamento em caducidade do direito de o interpor.


6 – A caducidade é de conhecimento oficioso, constituindo facto objectivo em relação ao qual o Plenário do Tribunal Supremo não poderá proferir decisão diversa daquela que já foi proferida pela Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo.

7 – Quaisquer recursos que tenham por objecto a antedita decisão da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo estão condenadas ao fracasso e hão-de, pela certa, limitar-se tão-somente a reeditá-la.

8 – Existe, assim, a forte e séria probabilidade de o Plenário do Tribunal Supremo reeditar a mesma decisão já proferida pela Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo.

9 – O Plenário do Tribunal Supremo não pode ser qualificado como "tribunal administrativo", nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 97.º, n.º 1 do CPC.

10 – Ao decidir que preexiste questão prejudicial que força o tribunal "a quo" a sobrestar na decisão de mérito da presente causa, o referido tribunal violou a letra e o espírito do n.º 1 do art.º 97.º do CPC, quer porque não existe qualquer questão prejudicial, quer porque o Plenário do Tribunal Supremo não é um tribunal administrativo para os efeitos da referida disposição legal.

490
D


11 – A jurisprudência do Tribunal Supremo sufraga, há já bastante tempo, o entendimento de que todos os imóveis que foram abandonados pelos seus proprietários injustificadamente por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, devem ser confiscados, nunca tendo dado qualquer ganho a estes mesmos proprietários.

12 – Tal entendimento pode ser encontrado, sem aporias, nos Arestos proferidos sobre os processos n.º 940/2005 e processo n.º 863/08.

13 – A jurisprudência do Tribunal Supremo e o facto objectivo da caducidade do recurso contencioso de impugnação do confisco, objectiva e empiricamente constatável, constituem indícios semióticos de que o recurso contencioso de impugnação do acto administrativo interposto pelo pai da Agravada será julgado como inteiramente improcedente, determinando o naufrágio eminente e estrepitoso dos inconfessos propósitos da Agravada.

14 – Não há, assim, qualquer causa prejudicial para os autos que correm os seus termos na 2.ª Secção do Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda sob o n.º 1180/2013-C.

15 – A suspensão da instância decretada pelo Tribunal "a quo" é de molde a, pela demora no trânsito em julgado da decisão proferida pela Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo, gerar elevado risco de a Agravada dissipar o seu património, colocando-se, de motu próprio, numa situação de insolvência, a fim de não pagar à Agravante a indemnização em que vier a ser condenada.

16 – O n.º 2 do art.º 279.º do CPC, *in fine*, estatui que: "Não obstante a pendência de causa prejudicial, não deve ser ordenada a suspensão se houver fundadas razões para crer que aquela...ou se a causa dependente estiver tão adiantada que os prejuízos da suspensão superem as vantagens.

17 – A suspensão dos autos pelo Tribunal "a quo" provoca um prejuízo imensurável à aqui agravante.

Encerra as suas alegações, pedindo a revogação do douto despacho recorrido, substituindo-o por despacho em que ordene a prossecução dos autos até final e o conhecimento do mérito pelo tribunal "a quo".

A Agravada contra alegou, concluindo pela improcedência do recurso (fls. 428-454).

491
[Handwritten signature and scribbles]

Foi cumprido o demais legal, subindo os autos a esta instância (fls.468).

Dada vista ao Ministério Público (fls. 473-v) este emitiu douto parecer no sentido da procedência do recurso (fls. 474).

Foram colhidos os vistos legais.

Cumpra apreciar e decidir.

2 - OBJECTO DO RECURSO

É pelas conclusões do recurso que se delimita o seu âmbito de cognição, nos termos do disposto nos artigos 660º nº 2, 664º, 684º nº 3 e 690º nº 1, todos do C.P.C - afora as questões de conhecimento oficioso – não estando o Tribunal obrigado a apreciar todos os argumentos ou fundamentos que as partes indiquem para fazer valer o seu ponto de vista, sendo que, quanto ao enquadramento legal, não está sujeito às razões jurídicas invocadas pelas mesmas, pois o julgador é livre na interpretação e aplicação do direito.

Nestes termos, podemos considerar como questões a apreciar e decidir no âmbito do presente recurso, as de saber:

1 – Se o despacho recorrido violou ou, não, o disposto no art.º 158.º, n.º 1 do CPC. (Conclusão n.º 2-4).

2 – Se existe ou não, causa prejudicial nos presentes autos, pelo facto de correrem termos legais no Tribunal Pleno e de Recurso, os Autos de Recurso Contencioso sob o n.º 127/2011, em que é recorrente a Ré [REDACTED], ora Agravada. (Conclusão 5-17).

3 – MATÉRIA DE FACTO

Esta instância tem por assentes os seguintes factos:

1 – Correm termos legais os Autos de Recurso Contencioso no Tribunal Pleno e de Recurso, deste Tribunal Supremo, sob o n.º 127/2011, em que é recorrente [REDACTED] [REDACTED] (cfr. Certidão lavrada a fls. 380).

2 – Correm termos legais na 2.ª Secção do Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda sob o n.º 1180/2013-C, Acção de Simples Apreciação Negativa (referenciada pelas partes a fls. 149, 153 e 313).

Vistos os factos, passemos à análise do Direito.

5 – O DIREITO

Apreciando as questões que elencamos supra:

1 – Saber se o despacho recorrido violou ou, não, o disposto no art.º 158.º, n.º 1 do CPC.

Defende a recorrente, em síntese, que “o despacho ora recorrido não está, minimamente, fundamentado nos factos”, violando assim, “o dever de fundamentar a decisão que a lei lhe impõe no art.º 158.º, n.º 1 do CPC” e, com tal, violou, igualmente, o princípio da legalidade”.

Assistir-lhe-á razão?

Vejamos.

Dispõe o art.º 158.º, n.º 1 do CPC, o seguinte:

Dispõe este normativo, o seguinte:

“1. As decisões proferidas sobre qualquer pedido controvertido ou sobre alguma dúvida suscitada no processo são sempre fundamentadas”.

Deste modo acompanhando de perto Abílio Neto (Código de Processo Civil Anotado), o dever de fundamentar as decisões, consignado no art.º 158.º do CPC, pelo que respeita ao direito, não implica que o julgador aprecie todas as razões invocadas pelas partes, mas apenas que indique a razão jurídica que serve de fundamento à decisão, podendo esta indicação, ser feita de forma sucinta (Ac. STJ, de 28.10.1999: CJ, de 199, 3.º-66).

Logo, a nulidade por falta de especificação dos fundamentos (de facto e de direito) que justificam a decisão não se basta com a existência de uma fundamentação abreviada ou que seja incompleta ou deficiente ou que, por qualquer modo, não seja convincente, casos em que se poderá questionar o mérito da própria decisão e a procedência dos seus argumentos, mas não afirmar a sua nulidade.

493
①

No ensinamento de ALBERTO DOS REIS, «desde que o nosso sistema é o de legalidade, o juiz tem de demonstrar que decidiu em conformidade com a lei» (“Código do Processo Civil Anotado”, volume I, Coimbra Editora, página 284); mas o mesmo autor salientava, relativamente à nulidade: «Há que distinguir cuidadosamente a falta absoluta de motivação da motivação deficiente, medíocre ou errada. O que a lei considera nulidade é a falta absoluta de motivação; a insuficiência ou mediocridade da motivação é espécie diferente, afeta o valor doutrinal da sentença, sujeita-a ao risco de ser revogada ou alterada em recurso, mas não produz nulidade» (obra citada, volume V, página 140).

Atentos ao teor do despacho recorrido (que ante reproduzimos), verificamos que a Juíza “a quo” fundamentou, efectivamente, a sua decisão. Interpretou a legislação em causa e aplicou-a aos factos.

Em sincronia com a linha de pensamento já defendida, e inclusive com a jurisprudência comparada, poder-se-á dizer, no máximo que, o despacho recorrido foi bastante sucinto, mas que ainda assim não deixou de explicitar a razão jurídica que serviu de fundamento à decisão.

Poderá, sim, não ter sido suficientemente convincente para a Autora, que tem toda a legitimidade para questionar o seu mérito e defender a procedência dos seus argumentos, como se disse, mas não afirmar a sua nulidade.

Ademais, nas suas alegações a própria recorrente reclama, não do ponto de vista/questão substantiva, mas em específico das seguintes ausências: (i) de que decisão se trata, (ii) de que processo se refere (iii) qual o acto administrativo de cuja prévia apreciação, depende a decisão da procedência da presente acção.

Serão estes os factos bastantes para afirmar a nulidade do despacho recorrido?

Manifestamente que não, pois que, aos olhos deste tribunal, estão lá depreendidos, todos eles, na sua generalidade.

Logo, não se verifica-se qualquer violação por parte do Tribunal “a quo” ao n.º 1 do art.º 158.º, e, como tal, não poderá à decisão recorrida ser assacada o vício da nulidade nos termos da al. d) do n.º 1 do art.º 668.º do CPC.

Conhecendo da segunda questão:

494
D

2 – Saber se existe ou não, causa prejudicial nos presentes autos, pelo facto de correrem termos legais no Tribunal Pleno e de Recurso, os Autos de Recurso Contencioso sob o n.º 127/2011, em que é recorrente a Ré [REDACTED], ora Agravada.

Como se viu, despacho recorrido sustou o andamento dos presentes autos (acção declarativa, sob a forma de processo ordinário) por entender ocorrer causa prejudicial, uma vez que um dos requisitos da responsabilidade civil extracontratual – *in casu*, a violação do direito de propriedade – depende da decisão que será proferida no recurso de impugnação do acto administrativo que está pendente na Câmara do Cível e Administrativo deste Tribunal Supremo.

A recorrente, por seu turno, entende não ocorrer qualquer causa prejudicial;

- (i) Quer para os autos que correm os seus termos na 2.ª Secção do Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda sob o n.º 1420/10/D-A, Acção de Simples Apreciação Negativa;
- (ii) Quer em relação a acção que corre termos legais no Tribunal Pleno e de Recurso, os Autos de Recurso Contencioso sob o n.º 127/2011.

Sobre esta última – a única com relevância, atento ao objecto do presente recurso – a Agravante invoca o risco de a demora pelo trânsito em julgado da decisão já proferida pela Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo, vir a dissipar o seu património decorrente de uma situação de insolvência.

A quem assistirá razão?

Vejamos, pois.

Nas palavras do Prof. José Alberto dos Reis, “uma causa é prejudicial em relação a outra quando a decisão da primeira pode destruir ou modificar o fundamento ou a razão da segunda...” (*in* Comentário ao Código de Processo Civil, Vol. 3, págs. 268 e 269), referindo ainda que “sempre que numa acção se ataca um acto ou facto jurídico que é pressuposto necessário de outra acção, aquela é prejudicial em relação a esta” (*Ob. cit.*, pág. 206).

495
D

Em termos gerais, podemos afirmar a existência de prejudicialidade quando a decisão de uma causa possa afectar e prejudicar o julgamento de outra, retirando-lhe o fundamento ou a sua razão de ser, o que acontece, designadamente, quando "...na causa prejudicial esteja a apreciar-se uma questão cuja resolução possa modificar uma situação jurídica que tem que ser considerada para a decisão do outro pleito, quando a decisão de uma acção - a dependente - é atacada ou afectada pela decisão ou julgamento emitido noutra" (cfr. jurisprudência comparada: Ac. do STJ de 29/09/93, processo nº 084216) ou quando "...numa acção já instaurada se esteja a apreciar uma questão cuja resolução tenha que ser considerada para a decisão da causa em apreço" (ibidem: Ac. do STJ de 06/07/2005, processo nº 05B1522).

Entende-se, assim, por causa prejudicial aquela onde se discute e pretende apurar um facto ou situação que é elemento ou pressuposto da pretensão formulada na causa dependente, de tal forma que a resolução da questão que está a ser apreciada e discutida na causa prejudicial irá interferir e influenciar a causa dependente, destruindo ou modificando os fundamentos em que esta se baseia.

Assim, para que seja legítima a suspensão da instância com fundamento na pendência de causa prejudicial, é necessário que se encontre já instaurada e pendente uma outra causa/acção, já que, sendo esse o caso, será, naturalmente, o tribunal da causa pendente (*in casu*, do Tribunal Pleno e de Recurso desta Câmara) que deverá apreciar todas as questões das quais depende a sua decisão, e neste caso, como se disse, pode o Juiz decretar a suspensão, ao abrigo do disposto do art.º 97.º do CPC. Isto acontece quando a decisão pressuponha a resolução de uma determinada questão para cuja apreciação seja competente o tribunal criminal ou o tribunal administrativo.

Mas vejamos o que dispõe o art.º 97.º, n.º 1 do CPC:

"Se o conhecimento do objecto da acção depender da decisão dum questão que seja da competência do tribunal criminal ou do tribunal administrativo, pode o juiz sobrestar na decisão até que o tribunal competente se pronuncie."

Ainda na senda do Professor A. Dos Reis, in CPC Anotado, Vol. I, 3.ª Edição, Coimbra Editora, 2012, pág. 237, "Define-se a posição do tribunal perante as questões prejudiciais. Não perante qualquer questão prejudicial, mas perante duas espécies de questões prejudiciais: a) questão que consista na verificação da existência ou não dum facto criminoso; b) questão que consiste na apreciação da validade e conteúdo dum acto administrativo".

496
D

Logo, tratando-se, no caso dos autos do fórum do contencioso administrativo é manifesto que poderia a Meritíssima Juíza "a quo", como aliás o fez, sustar os presentes autos, nos termos do citado art.º 97.º do CPC, e nesta vereda constatamos não existir qualquer violação do n.º 2 art.º 279.º do CPC, como defende a Recorrente.

O argumento da Recorrente, segundo o qual "o Plenário do Tribunal Supremo não pode ser qualificado como "tribunal administrativo" revela, no mínimo, ser a mesma desconhecedora das normas legais vigentes relativamente aos meios legais de impugnação judicial, em geral, e da Lei Orgânica do Tribunal Supremo, em específico.

Logo, a decisão de suspender a instância ao abrigo do artigo 279.º do CPC não traduz um poder totalmente discricionário mas sim vinculado, dependente da verificação do condicionalismo legal, *in casu*, o previsto no art.º 79.º do mesmo diploma, o que se verifica.

Convém, ainda assim, salientar o que nos diz o art.º 279.º do CPC:

"O tribunal pode ordenar a suspensão quando a decisão da causa estiver dependente do julgamento de outra já proposta ou quando ocorrer outro motivo justificado".

E nos termos do n.º 2 do mesmo preceito "não obstante a pendência de causa prejudicial, não deve ser ordenada a suspensão se houver fundadas razões para crer que aquela foi intentada unicamente para se obter a suspensão ou se a causa dependente estiver tão adiantada que os prejuízos da suspensão superem as vantagens".

Ora, a Recorrente não fez prova da ocorrência de qualquer uma das situações, apenas invocando a questão dos prejuízos que a mesma diz sofrer, isto por um lado.

Por outro lado, em recurso contencioso, onde se impugna a propriedade de um imóvel – com base no qual a Autora assenta a responsabilidade extracontratual da Ré – é manifesto que a sua decisão é prejudicial – ainda que tenha por base a mera caducidade decidida por esta Câmara (cfr. fls 426) – relativamente aos presentes autos, justificando-se assim a suspensão da instância.

Realce-se que, não obstante os argumentos bastante categóricos – diga-se de passagem – da Recorrente, a verdade é que a eventualidade de decisão em sentido contrário à verificada caducidade poderá despoletar a revisão do mérito da questão da propriedade que certamente será susceptível de frustrar a presente acção.

497

A ser de outro modo, teríamos que concluir que as decisões a serem tomadas em todas as acções que estejam pendentes em sede do Tribunal Pleno e de Recurso desta Câmara em nada influiriam nas acções que da mesma dependeria, o que nem abstracto muito menos em concreto se admitiria.

Concluimos, portanto, que existe de facto, questão prejudicial, o que justifica a suspensão da instância, ao abrigo do citado art.º 97.º n.º 1 do CPC.

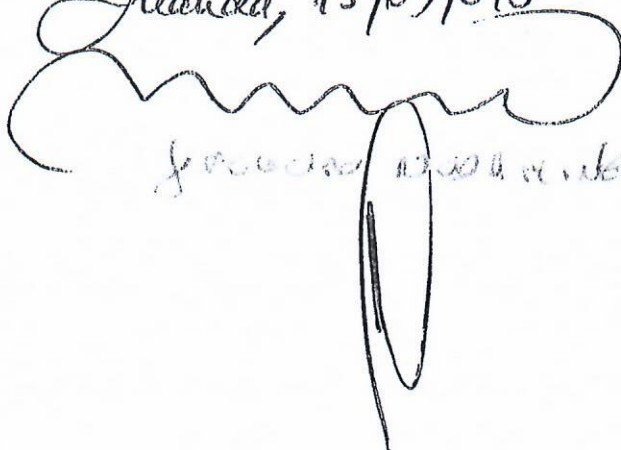
Improcedem assim, as alegações do Apelante.

Destarte, bem andou o tribunal "a quo" na sua decisão.

DECISÃO

Nestes termos e fundamentos, acordam os Juizes da 1.ª Secção desta Câmara, em negar provimento ao recurso, e, em consequência, confirmar a decisão recorrida.

Exorta pela Recorrente a procuradoria a favor do Copre Geral de Justiça que se fixe em Kz: 80.000,00

Luanda, 15/03/2018

procurador geral de justiça